



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 2.293, DE 2015

Apensados: PL nº 3.346/2015 e PL nº 5.482/2016

Dispõe sobre a proibição de espuma de poliestireno (isopor) em embalagens de alimentos e copos térmicos em todo o território nacional e dá outras providências.

Autor: Deputado GOULART

Relator: Deputado GUIGA PEIXOTO

I - RELATÓRIO

A proposição veda o uso de espuma de poliestireno (isopor) nas bandejas para acondicionamento de alimentos in natura ou processados e de copos térmicos para bebidas quentes em todos os estabelecimentos comerciais do País.

Ficaria liberado o uso de papel cartão encerado com resina de origem vegetal e plásticos moldados. As embalagens e copos deveriam conter a simbologia correspondente ao material reciclável utilizado, podendo ser gravado no molde ou constar na etiqueta adesiva.

O descumprimento de seus dispositivos acarretaria as seguintes penalidades:

- advertência;
- multa de R\$ 500,00 e apreensão da mercadoria, em caso de

reincidência;



- cassação da licença de funcionamento para o caso da infração persistir após a terceira reincidência.

A vigência se daria após noventa dias de sua publicação.

À proposição foram apensados o Projeto de Lei n. 3.346/2015, de autoria do Deputado Carlos Bezerra, e o Projeto de Lei n. 5.482/2016, de autoria do Deputado [Danrlei de Deus Hinterholz](#).

O PL. 3.346/2015 altera a Lei nº 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, para proibir a disposição final de produtos elaborados a partir de espuma de poliestireno (isopor). A vigência se daria após cento e vinte dias de sua publicação.

O PL. 5.482/2016 tem mesmo teor da proposição principal, diferindo-se apenas na cláusula penal, a qual dispõe que o infrator estaria sujeito às penalidades contidas no artigo 56 da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor).

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva, foi apreciada pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, que aprovou parecer pela rejeição da proposição e seus apensados. Após a apreciação por esta Comissão, ainda será analisada pela Comissão de Seguridade Social e Família e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Não foram apresentadas emendas dentro do prazo regimentalmente estabelecido.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição principal trata de vedar o uso de embalagens de isopor para acondicionar alimentos destinados ao consumo imediato. Um dos



apensados tem teor bastante similar à proposição principal, e o segundo apensado proíbe o descarte de produtos elaborados a partir de isopor.

Como se percebe, o conjunto de proposições, com a finalidade de promover práticas ambientalmente sustentáveis, ocupa-se de impor limitações à liberdade de os agentes econômicos selecionarem os insumos mais adequados a seus processos produtivos.

Sem dúvida a persecução de práticas ambientalmente sustentáveis é um objetivo de alta prioridade, entretanto é preciso sopesar os custos e os benefícios das inúmeras propostas em torno do tema. Deixar de fazer essa avaliação poderia levar a situações em que medidas gravosas sobre agentes econômicos seriam justificadas por ganhos ambientais marginais. A política de preservação ambiental deve ser feita com um olhar sistêmico, capaz de promover as ações que sejam mais eficazes e eficientes na preservação ambiental tendo em vista os custos econômicos. As propostas não seguem essa abordagem, elas implicitamente partem do pressuposto de que qualquer medida ambientalmente amigável deve ser implementada, independente da magnitude de seus efeitos ou de seus custos.

Proibir o uso de isopor como embalagens de alimentos preparados ou in natura tem consequências econômicas impactantes. Diferentemente do que supõe o autor da proposição, a substituição do isopor por outros insumos, como uso de fécula de mandioca ou o uso de papel cartão encerado com resina de origem vegetal, não é algo trivial.

O papel cartão encerado, por exemplo, não é um substituto perfeito do isopor. Um exemplo simplório seria a incapacidade de substituir o isopor usado para proteger frutas frágeis de choques mecânicos. O uso da fécula de mandioca teria maior condição de substituir o isopor, mas a que custo? A substituição do isopor por fécula de mandioca ou outro insumo biodegradável implicaria uma alta demanda desses produtos. A produção interna seria capaz de fazer frente à demanda aumentada sem imposição de preços exorbitantes? Mesmo que fosse, insumos que poderiam servir à alimentação humana seriam transformados em embalagens destinadas ao descarte.



Parece-nos que a solução mais inteligente para a questão da poluição decorrente do isopor seja a promoção da economia circular, ou seja, a promoção de políticas públicas que favoreçam a reciclagem de embalagens de isopor. Essa, sim, uma medida inatacável, pois as metas de preservação ambiental pretendidas pelas proposições seriam satisfeitas sem a necessidade de duras intervenções do Estado na liberdade dos agentes econômicos.

Não podemos esquecer a relevância da matéria para tantos pequenos empreendedores que garantem a renda da família com a venda de refeições. Talvez um aumento de custo das embalagens possa ser absorvido por empresas de maior porte, mas o que se dizer desses pequenos empreendedores, que trabalham com pequenas margens e têm baixa capacidade de barganha na compra de seus insumos? É perceptível a importância das embalagens de isopor para o fornecimento de refeições por esses pequenos empreendedores, basta uma caminhada por alguma avenida movimentada e lá estarão eles, vendendo suas refeições invariavelmente em embalagens de isopor.

Além de graves impactos diretos sobre os empresários produtores de embalagens de isopor, preocupa-nos, também, o ambiente de insegurança jurídica para investimentos, pois, além dos riscos naturais de qualquer negócio, os empresários também haveriam de contar com o risco de o Estado, sem qualquer razoabilidade, inviabilizar negócios do dia para a noite.

Do exposto, perante esta Comissão, entendemos que não haja razão de as proposições serem aprovadas e, portanto, votamos pela **rejeição do Projeto de Lei nº 2.293, de 2015, e de seus apensados: o Projeto de Lei nº 3.346, de 2015 e o Projeto de Lei nº 5.482, de 2016.**

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado GUIGA PEIXOTO
Relator

